



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002217-56.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante STEFANI CAROLINE SILVA DOS SANTOS, é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1002217-56.2024.8.26.0390

Comarca: Nova Granada (Vara Única)

Apelante: STÉFANI CAROLINE SILVA DOS SANTOS

Apelado(a): MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Juiz(a): GABRIEL ALBIERI

Voto n.º 4.038

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Emenda da petição inicial - Determinação de comprovação de prévio pedido administrativo, apresentação de procuração específica com firma reconhecida, bem como de apresentação da declaração de próprio punho da autora confirmando o interesse na propositura da ação, não atendida pela parte - Indeferimento da petição inicial - Possibilidade - Inteligência dos arts. 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a mesma matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Incidência do TEMA 1198 do STJ: "*Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova*" - Atendimento ao Comunicado CG n.º 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providências recomendadas nos Enunciados n.º 4, 5 e 11 aprovado no curso "*Poderes do juiz em face da litigância predatória*", coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4/2024 e 14/6/2024 - Providências de fácil atendimento - Infundada recusa por parte da autora - Inocorrência da alegada violação ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) - Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que deve ser confirmada - Precedentes deste E. Tribunal - Benefício da Gratuidade de Justiça - Hipossuficiência da parte autora demonstrada - Benesse concedida.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e danos morais ajuizada por Stéfani Caroline Silva dos Santos em face de Mercadopago.com Representações Ltda., que a r. sentença de fls. 29, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução de mérito, nos termos dos artigos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, do CPC, impondo à autora o pagamento das custas e despesas processuais.

Apela a autora (fls. 55/62), pugnando, preliminarmente, pela gratuidade de justiça. Sustenta, em suma, a desnecessidade de solução extrajudicial da questão antes do ajuizamento da ação, além de destacar ser patente o seu interesse de agir em razão da inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ofendendo seu direito de personalidade. Afirma que sua patrona possui apenas 04 processos na comarca, sendo descabida a suposição de advocacia predatória. Sustenta que o processo reúne todos os requisitos de admissibilidade e regular processamento, assim como a procuração carreada atende a legislação, sendo descabida a imposição de apresentação de procuração com firma reconhecida. Alega que a decisão afronta seu direito de ação previsto constitucionalmente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 66/71.

Pela decisão de fls. 76 foi determinada a juntada de documentos para amparar o pedido de gratuidade, a qual foi cumprida pela petição de fls. 79/80 e documentos de fls. 81/114.

Termo de transferência de relatoria a fls. 116, datado de 02.04.2025.

É o relatório.

2. O recurso procede em parte.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, na qual a autora sustenta que teve seu nome

negativado indevidamente pela ré, impossibilitando seu acesso ao crédito.

A emenda da petição inicial foi determinada pelo Juízo, diante do “notório o ajuizamento de centenas de demandas judiciais perante este foro com as mesmas características, pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas neste Município, todas com contornos rigorosamente semelhantes”, conforme decisão de fls. 24/25, que assim determinava:

“(…)

Assim, por cuidado com a Jurisdição e com a Vara, é necessário empregar medidas mais práticas a respeito. Desse modo, em caráter preliminar, determino o seguinte:

i) no prazo de 15 dias, a parte autora deverá comprovar o prévio requerimento administrativo, junto ao Procon ou qualquer outro site disponível, como ReclameAqui ou Consumidor.gov. ou qualquer outro site, com prazo razoável, no canal adequado e instruída com procuração, caso realizado por advogado; e

ii) no prazo de 15 dias, a parte interessada deverá juntar comprovante de endereço, informar seu e-mail e telefone, bem como declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento desta ação; e

iii) no prazo de 15 dias, providencie a parte Autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração específica a este processo, com firma reconhecida, e contendo os dados concretos deste processo (número, nome dado a ação e contra quem é movida).

Tudo isso sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação.

2) Diante da suspeita de atuação predatória, DETERMINO a reunião e o apensamento dos feitos indicados à presente ação, tratando-se de processos ajuizados nesta Vara os quais constam na listagem acima e ainda estão em andamento, para julgamento conjunto.”

A determinação de emenda da petição inicial não foi cumprida pela autora, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido (cf. certidão de fls. 28).

Sobreveio a r. sentença de fls. 29, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

As providências impostas pelo Juízo se justificam ante a

constatação de fenômeno notório que vem assolando o Poder Judiciário nacional, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o uso abusivo da estrutura judiciária no contexto da denominada litigância predatória.

Referida prática consiste no ajuizamento de elevado número de ações com características comuns, através de petições padronizadas, com elementos de abusividade.

O enorme prejuízo que tal prática vem causando ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos Advogados e à sociedade como um todo, foi bem exposto por levantamento realizado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente ao período de 2016 a 2021 e divulgado pela imprensa, que apontou ser a litigância predatória, apenas no Estado de São Paulo, responsável por cerca de 337 mil novos processos por ano, causando um prejuízo anual médio em torno de R\$ 2,7 bilhões.

Porque o custeio do Poder Judiciário vem das custas processuais e do repasse de verbas públicas, na verdade, quem arca com o prejuízo é a sociedade, não somente aqueles que utilizam a estrutura judiciária, mas toda a sociedade.

Tal a relevância atual do tema que o C. Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria n.º 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA n.º 7: *"Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade"*.

A Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de tribunais brasileiros, apresentou nota técnica ao C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (recurso representativo de controvérsia: REsp 2021665/MS), sugerindo que, *"no julgamento do Tema Repetitivo 1198, reconheça o poder-dever*

do magistrado, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício de prática de litigância predatória, exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e/ou à demonstração da legitimidade da postulação e/ou da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar, com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível".

E, a respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 2021665/MS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova” (TEMA 1198 do STJ)

Nesse contexto, a comprovação da prévia negativa administrativa, da apresentação da declaração de próprio punho e a procuração com firma reconhecida são de fácil atendimento e eficazes para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência na juntada dos documentos.

E trata-se de providências recomendadas nos Enunciados n.º 4, 5 e 11 aprovados no curso “*Poderes do juiz em face da litigância predatória*”, coordenado pela E. Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/04/2024 e 14/06/2024:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Assim vem decidindo esta C. Câmara:

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que não comprovou o autor ter efetivado prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento impugnado ao órgão mantenedor da plataforma de renegociação de débitos. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017, CG n. 456/2022 e CG 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística – Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Acerto da adoção na espécie do enunciado n. 11, do Comunicado CG n. 424/2024. Desatendimento à ordem judicial pelo autor, no prazo que lhe foi concedido, a despeito de regularmente intimado. Correção do decreto de extinção do processo. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1076777-66.2024.8.26.0002; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Extrai-se da fundamentação do julgado acima importante

ponderação:

“Vale considerar que o acesso à justiça é princípio fundamental para a consolidação do Estado de Direito e que a utilização da máquina judiciária de forma abusiva, como se verifica na espécie, inviabiliza a garantia do exercício efetivo do direito de ação, pois de nada adianta a existência no espírito da norma também da garantia da duração razoável do processo, se tal princípio for inviabilizado pelo flagrante abuso na utilização do Poder Judiciário.

É nesse contexto que o Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando justamente a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, identificou algumas boas práticas que poderiam ser adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento.”.

Vale dizer, o argumento da suposta violação ao acesso à justiça, por si só, em contraposição à exigência da comprovação do prévio pedido administrativo justificado pela racionalização da prestação jurisdicional, é vazio, pois o processamento indistinto de milhares de ações com traços de litigância predatória inviabiliza, ao cabo, o efetivo acesso à justiça. Isso porque este não se limita ao ingresso ao Poder Judiciário, mas abrange, também, a obtenção de provimento jurisdicional em tempo razoável.

Na mesma linha de entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil - Inconformismo da autora – Determinação de emenda da petição inicial não atendida integralmente. Exigência de apresentação de procuração específica para este processo, com firma reconhecida – Hipótese em que o Magistrado, suspeitando da ocorrência de fraude, determinou a juntada de nova procuração com firma reconhecida. Aplicação do Comunicado n.º 02/2017 – Providência autorizada pelo artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil – Caso

dos autos em que a procuração juntada aos autos possui espaço em branco e formatação irregular, além de estar parcialmente ilegível – Decisão, portanto, suficientemente motivada – Desatendimento da determinação judicial que enseja a extinção do processo, em virtude da existência de fundada dúvida a respeito da efetiva outorga de poderes ao advogado – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1132818-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c revisional. Indícios de demanda repetitiva e prática de advocacia predatória. Decisão do juízo determinando a juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço. Admissibilidade. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG n.º 02/2017. Ausência de impedimento de acesso à Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256999-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

SERASA LIMPA NOME. Indeferimento da inicial. Declaratória c.c. indenização por dano moral. Ausência de prévia solicitação administrativa para exclusão do apontamento. Imprescindibilidade do pedido. Inteligência do Enunciado 11 do Comunicado CG n.º 424/2024. Indeferimento mantido por ausência de interesse de agir. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001660-82.2024.8.26.0127; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTINÇÃO. Falta de interesse de agir. Autor que não comprovou o requerimento administrativo prévio à propositura da demanda. Exigência prevista no Enunciado 11 do Comunicado n.º 424/2024 da CG. Precedentes deste E. Tribunal. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida, mas por fundamento diverso. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009826-98.2024.8.26.0161; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO

CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado n.º 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1074926-89.2024.8.26.0002; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Assim, fica mantida a r. sentença extintiva por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Contudo, é caso de concessão da gratuidade de justiça à autora, vez que atualmente está desempregada (fls. 81/83) e não possui movimentação bancária incompatível com a hipossuficiência alegada (fls. 84/96).

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para conceder à autora a gratuidade de justiça.

SIDNEY BRAGA
Relator